



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	442 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	04 de dezembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SERVIÇOS DE COPA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, BEBIDAS E UTENSÍLIOS. PREPARAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA CONTRATADA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INOCORRÊNCIA.

Os serviços de copa, compreendendo a preparação, o manuseio e a distribuição de produtos alimentícios, estão sujeitos à retenção desde que prestados mediante cessão de mão-de-obra, estando tais serviços enquadrados no inciso VI do art. 146 da IN MPS/SRP nº 3, de 2005.

O fornecimento de comidas preparadas, assim como de outras provisões, denominado serviços de *catering*, quando realizados nas dependências do próprio prestador de serviços, afasta a ocorrência da cessão de mão-de-obra, vez que ausente um de seus pressupostos caracterizadores, e, conseqüentemente, a obrigatoriedade da retenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, *caput* e § 3º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa MPS / SRP nº 3, de 2005, arts. 143 e 146.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

1. Trata-se de consulta, protocolizada em 08 de fevereiro de 2008, que tem por objetivo dirimir a dúvida do interessado quanto à aplicabilidade ou não do instituto da retenção

previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, tendo em vista a atividade desenvolvida pela consulente e a forma como os serviços são realizados.

2. Esclarece que tem como atividade principal o fornecimento de refeições, bebidas e utensílios, que são servidos nas aeronaves de algumas companhias, suas clientes. Tais serviços, denominados de *catering*, são todos realizados no estabelecimento da consulente e entregue prontos nas aeronaves, não ocorrendo, na hipótese, a colocação de funcionários à disposição das contratantes, na sua sede ou em dependência de terceiros, fato esse que afasta a ocorrência da cessão de mão-de-obra e, portanto, o instituto da retenção previdenciária.

3. Por fim, informa que embora tivesse manifestação anterior do órgão responsável, sob a égide da IN nº 71, de 2002, de que aos serviços desenvolvidos pela consulente não se aplica o instituto da retenção, alguns clientes vem retendo o valor correspondente a 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas. Considerando que não houve alteração da legislação, que não ocorre a cessão de mão-de-obra e que os serviços realizados pela consulente não estão enquadrados dentre aqueles dispostos no artigo 145 e 146 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 2005, solicita seja confirmado o seu entendimento quanto à inaplicabilidade do instituto da retenção aos seus serviços.

4. A consulta veio instruída com as cópias da procuração passada pelos representantes legais da consulente, dos documentos pessoais dos outorgados e da alteração e consolidação do contrato social.

Fundamentos

5. Considerando o que consta da inicial, temos que a questão a ser elucidada é se os serviços realizados pela consulente, nas condições por ela relatadas, caracterizam-se como cessão de mão-de-obra nos termos do § 3º do art. 31 da lei nº 8.212, de 1991, e, portanto, sujeitos à retenção da contribuição previdenciária.

6. Preliminarmente, temos que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, traz a obrigatoriedade das empresas contratantes de serviços executados mediante **cessão de mão-de-obra** de efetuarem a retenção de onze por cento (11%) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de **prestação de serviços**. O § 3º do citado artigo traz o conceito de cessão de mão-de-obra para fins de aplicação do instituto da retenção. Vejamos o exato conteúdo da citada legislação:

Art. 31. A empresa contratante de **serviços executados mediante cessão de mão-de-obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto **da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços** e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (ressalvou-se)

(...)

3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a **colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros**, de segurados que realizem serviços contínuos,

relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (ressalvou-se)

7. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, traz em seu art. 219, § 2º, o rol dos serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra sujeitos à retenção, observado o disposto no § 3º. Cabe-nos aqui transcrever o inciso IX, por se tratar de serviço relacionado com a matéria objeto da presente consulta, como segue:

Art. 219. (...).

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante **cessão de mão-de-obra**: (ressalvou-se)

(...)

IX – *copa e hotelaria* ;

8. Destarte, estando os serviços de copa e hotelaria inseridos no rol daqueles sujeitos à retenção, é de fundamental importância identificar a forma como se dá a prestação dos serviços da consulente em relação a cada contrato avençado, pois dela dependerá a aplicação ou não do instituto da retenção. Se a prestação de serviços for caracterizada como cessão de mão-de-obra, na forma contida no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, certamente estará sujeita à retenção da contribuição previdenciária. Se caracterizada como empreitada não há que se falar em retenção, pois o serviço de copa e hotelaria não está relacionado dentre os descritos nos incisos I a V do § 2º do mesmo artigo. Resta-nos, portanto, analisar a matéria sob a hipótese da ocorrência da cessão de mão-de-obra.

9. Pelo que consta do relato da consulente e da atividade econômica principal constante do cadastro do CNPJ (CNAE 56.20-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas), tem-se que os serviços são realizados no estabelecimento da contratada. Considerando a situação exposta, é forçoso concluir que não se configura, no caso, a ocorrência da cessão de mão-de-obra ensejadora da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e alterações posteriores, visto que não se encontram presentes todos os pressupostos caracterizadores do seu conceito, estampado no § 3º do citado diploma legal. Com efeito, pela situação relatada tem-se que não ocorre, no caso, a colocação de segurados à disposição das contratantes, nas dependências destas ou nas de terceiros por elas indicadas.

10. A IN MPS / SRP nº 3/2005, através de seu artigo 145, pormenoriza os serviços sujeitos à retenção, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, sendo a relação dos serviços sujeitos à retenção exaustiva conforme disciplina contida em seu art. 147. Ainda que considerássemos que os serviços executados pela consulente se inserem no contexto de empreitada de mão-de-obra a eles não se aplica o instituto da retenção, pois tais serviços não constam dos incisos I a VI do art. 145 da mesma IN, como segue:

Art. 145. *Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de:*

I - *limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Conclusão

11. Diante do exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada com a declaração de que é inaplicável a disposição contida no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, aos serviços da consulente, desde que executadas nas condições relatadas, por não se caracterizar cessão de mão-de-obra na forma contida no § 3º do citado dispositivo legal.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2008.

PAULO ISSOO TAKEUSHI
AFRFB - mat. 0.935.795

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2008.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/mash